

Autos Extrajudiciais n. 202600167173

Recomendação 2026004431724

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e **A CONSIDERAR QUE:**

- a. compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, a defesa dos direitos sociais, dos interesses difusos e coletivos e dos direitos individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- b. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o artigo 196 da Constituição Federal; e que, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 1º, da Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sendo seu dever o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c. nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.080/1990, a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, expressamente o *transporte* e o acesso aos bens e serviços essenciais, de modo que as condições em que o deslocamento do paciente ao tratamento é realizado integram o campo jurídico da saúde e obrigam o Poder Público a garantir que tais condições não comprometam o bem-estar físico, mental e social do usuário, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo;
- d. o artigo 7º da Lei n. 8.080/1990 estabelece, como princípios reitores das ações e serviços de saúde integrantes do SUS: (I) a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos,

- exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; e (III) a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral — princípios que se projetam sobre toda a cadeia assistencial, incluindo o transporte sanitário eletivo, que constitui elo indispensável ao acesso ao tratamento dialítico de alta complexidade;
- e. o artigo 18, I, da Lei n. 8.080/1990 atribui à direção municipal do SUS a competência e o dever de planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, o que abrange necessariamente a organização adequada do transporte sanitário eletivo como condição material para o efetivo acesso da população ao tratamento de alta complexidade realizado em município de referência — como é o caso da hemodiálise prestada em Goiânia para pacientes residentes em Mossâmedes;
 - f. a Portaria SAS/MS n. 55, de 24 de fevereiro de 1999, que institui e regulamenta o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no âmbito do SUS, estabelece expressamente que todo município terá que disponibilizar meios continuados e ininterruptos de acesso do paciente ao tratamento fora dos limites de seu município de residência, quando esgotados os meios de tratamento no âmbito local — situação que se aplica diretamente aos pacientes dialíticos de Mossâmedes, município que não dispõe de serviço de hemodiálise e que mantém seus pacientes em tratamento em clínica de nefrologia em Goiânia: a obrigação de continuidade e regularidade do acesso, imposta pela referida portaria, projeta-se sobre a qualidade e as condições operacionais do transporte, e não apenas sobre sua mera disponibilização;
 - g. a Portaria GM/MS n. 389, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da pessoa com doença renal crônica (DRC) no âmbito do SUS, reconhece a hemodiálise como modalidade de terapia renal substitutiva de alta complexidade indispensável à sobrevivência dos pacientes com DRC em estágio terminal (estágio 5), classificando os serviços que a prestam como unidades de assistência de alta complexidade em nefrologia, o que impõe ao gestor público tratamento diferenciado e especialmente cuidadoso quanto às condições de acesso desses pacientes ao serviço de referência;
 - h. a Política Nacional de Humanização (PNH/HumanizaSUS) estabelece como diretriz sistêmica a garantia de atendimento acolhedor, resolutivo e respeitoso a todos os usuários do SUS, vedando condutas que minimizem ou menosprezem o sofrimento, a dor ou a vulnerabilidade do paciente, como condição de legitimidade da prestação do serviço público de saúde;
 - i. a Secretaria Municipal de Saúde de Mossâmedes transporta, semanalmente, dezenas de pacientes para tratamentos de saúde em Goiânia e em outros municípios — incluindo pacientes em hemodiálise, que comparecem às clínicas de nefrologia nas segundas, quartas

- e sextas-feiras —, utilizando veículos que, conforme apurado na notícia de fato n. 202600167173, atendem de forma compartilhada e simultânea tanto os pacientes em tratamento dialítico quanto pacientes com consultas e exames eventuais em diferentes estabelecimentos;
- j. o compartilhamento indiscriminado do transporte entre pacientes dialíticos — cujos horários de sessão são fixos e biologicamente condicionantes — e pacientes com demandas eventuais provoca, de modo sistemático, dois tipos de prejuízo: (i) a antecipação excessiva do horário de saída do domicílio para acomodar compromissos matutinos de outros passageiros, submetendo o paciente dialítico a longas horas de espera antes de sua sessão; e (ii) o prolongamento do retorno ao domicílio para aguardar o término dos atendimentos dos demais pacientes, obrigando o paciente dialítico a permanecer no veículo ou em espera após uma sessão extenuante de quatro horas;
- k. tais circunstâncias foram concretamente verificadas a partir da situação de Edivane Rodrigues dos Passos, portadora de insuficiência renal crônica terminal (CID N180), que realiza hemodiálise às 2ª, 4ª e 6ª feiras das 10:30 às 15:30h na Renalclínica (Goiânia-GO) e cujo esposo relatou a esta Promotoria de Justiça a ocorrência de saídas às 4 horas da manhã e retornos às 21 horas, além de relatos de servidores que minimizavam seu sofrimento pós-dialítico com afirmações como "é moleza, logo passa"; o caso da paciente Edivane evidencia um problema estrutural de organização do transporte sanitário que potencialmente afeta todos os pacientes em hemodiálise mantidos pelo Município;
- l. a Renalclínica — clínica de nefrologia responsável pelo atendimento dos pacientes de Mossâmedes — formalizou ao Ministério Público, por meio de ofício de 17 de março de 2026, a necessidade de adequação do transporte, atestando que as condições vigentes são desumanas, incompatíveis com a dependência terapêutica e com a frequência exigida pelo tratamento;
- m. conforme relatado ao Ministério Público e confirmado pelo ofício de 17 de março de 2026 da Renalclínica, subscrito pela assistente social Glauce S. A. Souza (CRESS 953-OR), a paciente Edivane Rodrigues dos Passos passa mal após as sessões dialíticas, estado que é agravado pelas longas esperas a que é submetida no aguardo do retorno ao domicílio — sendo tal sofrimento, segundo os próprios autos, reiteradamente minimizado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde com a afirmação de que "é moleza, logo passa" —, o que evidencia violação direta à integridade física e moral da paciente, valor protegido pelo artigo 7º, III, da Lei n. 8.080/1990, e ao dever de acolhimento respeitoso previsto na Política Nacional de Humanização;
- n. em resposta ao ofício desta Promotoria, a Secretaria Municipal de Saúde confirmou, por meio do Ofício n. 159/2026, a realização de transporte compartilhado e a ausência de qualquer protocolo diferenciado para pacientes dialíticos, limitando-se a informar que o

horário padrão de saída é às 8 horas, sem apresentar os horários de retorno nem qualquer mecanismo de proteção aos pacientes dialíticos contra o prolongamento indevido da jornada;

- o. a ausência de protocolo formal de transporte para pacientes em hemodiálise configura omissão administrativa que compromete a integralidade do tratamento, a segurança clínica e a dignidade dos usuários do SUS residentes em Mossâmedes que dependem desse serviço para sobreviver, sendo dever do Município adotar medidas estruturais para a correção do problema, independentemente de provocação individual de cada paciente;
- p. nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução CNMP n. 164/2017, as informações necessárias à fundamentação desta recomendação foram devidamente solicitadas ao órgão destinatário e analisadas, encontrando-se preenchidos os pressupostos formais e materiais para a adoção da medida.

RECOMENDA à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, apresentada pela secretária municipal **LEILA MARIA CAETANO DE ALMEIDA ADORNO**, que:

- a. elabore e implemente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, protocolo formal de transporte sanitário eletivo diferenciado para todos os pacientes residentes em Mossâmedes que realizam hemodiálise periódica, estabelecendo, no mínimo: (a) identificação nominal de todos os pacientes dialíticos atualmente transportados pela Secretaria; (b) registro dos respectivos horários de sessão em cada clínica de destino; (c) definição de horário de saída de Mossâmedes adequado a cada paciente, vedada saída antes das 8h (oito horas) para sessões com início a partir das 10h; e (d) definição de horário máximo de retorno ao domicílio, fixado em até 1 (uma) hora após o encerramento da sessão de hemodiálise de cada paciente;
- b. adote como regra permanente a separação operacional entre as viagens destinadas exclusivamente ao transporte de pacientes em hemodiálise e as viagens destinadas a demandas eventuais (consultas, exames, procedimentos não periódicos), de modo que o paciente dialítico não compartilhe veículo com passageiros cujos compromissos possam implicar antecipação da saída ou retardo do retorno; quando a capacidade da frota municipal impuser o compartilhamento em caráter excepcional e justificado, o itinerário deverá ser organizado de forma a atender primeiro o paciente dialítico, sem qualquer desvio ou espera em função de outros passageiros;
- c. em nenhuma hipótese antecipe o horário de saída do transporte em razão de demanda de outros passageiros quando isso implicar saída antes do horário definido no protocolo para o paciente dialítico; verificando-se a necessidade inevitável de saída antecipada por motivo clínico urgente de terceiro, a Secretaria deverá providenciar transporte alternativo para o paciente dialítico, sem antecipação e sem custo algum a ele;

- d. promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, capacitação formal de todos os servidores, motoristas e acompanhantes envolvidos no transporte sanitário — incluindo os que realizam acompanhamento nas clínicas de destino — acerca das especificidades clínicas do paciente em hemodiálise, com ênfase no estado de fragilidade física pós-dialítica (hipotensão, fadiga, risco de intercorrências) e na obrigação funcional de acolhimento respeitoso, vedando-se expressamente qualquer manifestação que minimize ou ridicularize o sofrimento do usuário;
- e. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, relação atualizada de todos os pacientes residentes em Mossâmedes que atualmente realizam hemodiálise e são transportados pela Secretaria Municipal de Saúde, com identificação da clínica de destino, dos dias e horários das sessões e do veículo utilizado;
- f. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, mensalmente e pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da implantação do protocolo, planilhas de viagem consolidadas com o registro de: data, veículo, motorista, pacientes transportados, horário de saída de Mossâmedes, horário de chegada ao destino, horário de encerramento da sessão dialítica de cada paciente e horário de retorno ao domicílio, como mecanismo de fiscalização do cumprimento desta recomendação; e
- g. adote as demais providências administrativas, logísticas e financeiras necessárias para assegurar a integralidade e a humanização do atendimento a todos os pacientes em hemodiálise residentes no município, em consonância com os princípios do SUS, com a Política Nacional de Humanização e com o dever constitucional de proteção à saúde.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás requisita à secretária municipal de saúde de Mossâmedes, Leila Maria Caetano de Almeida Adorno, que:

- a. no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público na Secretaria Municipal de Saúde de Mossâmedes e, em destaque, no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes, sob o link intitulado **"RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES EM HEMODIÁLISE"**, devendo permanecer acessível pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- b. no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue o inteiro teor desta recomendação, sob o título **"RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES EM HEMODIÁLISE"** na página virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes na rede social *Instagram*, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse período, estar permanentemente acessível por meio de

publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do link de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

- c. no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação (a resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso 506532), com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, nos termos dos artigos 67, II, e 68 da Resolução CPJ n. 09/2018 e dos artigos 10 e 11 da Resolução CNMP n. 164/2017; e
- d. caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados para o cumprimento, além de alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante os artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e poderá caracterizar o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. A não divulgação e/ou o não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para ciência de todos os interessados, seja a presente recomendação publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Encaminhe-se cópia desta recomendação para a paciente Edivane Rodrigues dos Passos.

Autoriza-se que ofícios, notificações, correios eletrônicos e ordens de diligência ou de trabalho relacionados ao cumprimento da ordem sejam expedidos e subscritos pelos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás lotados na Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes, observado o que dispõe o Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 8/2021 e os modelos constantes nos anexos que acompanham a normativa.

Certifique-se. Cumpra-se.

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Seixlack Silva

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 28/04/2026, às 15:21, e consolidado no sistema Atena em 28/04/2026, às 15:31, sendo gerado o código de verificação 63b6d130-255e-0131-75ea-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.